Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2214/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19079/2014
PROTOCOLO	**:** 1460975
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADA	**:** ATENDIMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO – AMP
VALOR	**:** R$ 46.620,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de atenderem às disposições legais vigentes. A ausência de parecer jurídico e a intempestividade na remessa de documentos, incapazes de causar dano ao erário, enseja ressalva ao julgamento regular e recomendação ao atual responsável pelo órgão para adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A execução financeira é irregular diante da ausência de documentos relativos à liquidação da despesa, em descumprimento às disposições legais vigentes, ensejando a impugnação da quantia e aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade **com ressalva** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 3/2013, e a **irregularidade** da execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Atendimento Médico Psiquiátrico – AMP, com **impugnação** da quantia de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete reais) referente ao Termo de Credenciamento nº 3/2013, porquanto não apresentada a correta prestação de contas, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim e atualizada na forma legal e regimental, e aplicação de **multa** nos seguintes termos: no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à

norma legal representada pela não apresentação da correta prestação de contas deste contrato, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, sob a **responsabilidade** do Sr. Cacildo Dagno Pereira, concedendo o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (fls. 122-123 e 176-177), bem como da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 3/2013 -** (fls. 5-11).

A Decisão Singular *DSG-G.ICN-4621/2017*, proferida nos autos do Processo TC/17354/2013, julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 3/2013, e na mesma decisão julgou regular e legal com ressalva a formalização do Termo de Credenciamento nº 3/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento de profissionais especializados, sem qualquer exclusividade, para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de cirurgia geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, consoante Cláusula Primeira (fls. 6).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 122-123) teve como objeto prorrogar a vigência do Termo de Credenciamento nº 3/2013 por mais 116 (cento e dezesseis) dias, com término previsto para 31/12/2014. Diante da alteração da vigência, majorou-se o valor inicialmente contratado em R$ 15.544,00 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 176-177) teve como objeto a prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 3/2013 por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, aumentando o valor contratual inicialmente previsto em R$ 3.886,00 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais).

A Equipe Técnica procedeu à intimação do responsável pelo órgão (fls. 253-254), para que apresentasse vários documentos ausentes referentes ao procedimento à execução financeira.

O gestor compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados – fls. 259-383.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases, entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos mesmos, tendo em vista a ausência de parecer jurídico referente aos Termos Aditivos, bem como a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, e, ainda, o não encaminhamento da totalidade dos documentos relativos à execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–23068/2018* – (fls. 384-390).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização dos Termos Aditivos

e respectiva execução financeira, conforme *PAR-3ªPRC-16440/2018* – (fls. 391-395), bem como pela imposição de *multa* ao responsável.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento de profissionais especializados, sem qualquer exclusividade, para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de cirurgia geral, consultas, diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, conforme instrumento contratual – (fls. 5-11).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 122-123) teve como objeto prorrogar a vigência do Termo de Credenciamento nº 3/2013 por mais 116 (cento e dezesseis) dias, com término previsto para 31/12/2014. Diante da alteração da vigência, majorou-se o valor inicialmente contratado em R$ 15.544,00 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 176-177) teve como objeto a prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 3/2013 por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, aumentando o valor contratual inicialmente previsto em R$ 3.886,00 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais).

A Equipe Técnica procedeu à intimação do responsável pelo órgão (fls. 253-254), para que apresentasse vários documentos ausentes referentes ao procedimento à execução financeira.

O gestor compareceu aos autos juntando parte dos documentos reclamados – fls. 259-383.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 46.620,00
Termos Aditivos	R$ 19.430,00

Valor Final Contratado	R$ 66.050,00
Notas de Empenho	R$ 54.403,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 58.288,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.007,13

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *irregularidade* e *ilegalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 389), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Atendimento Médico Psiquiátrico - AMP (CNPJ nº 12.572.091/0001-19), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, pelas impropriedades constatadas nos itens 5.1.1, 5.1.3, 5.2.1 e 5.2.3 desta análise (falta de parecer jurídico nos termos aditivos, e falta de envio dos subanexos XVIII), ocorridas sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 847.424.378-53, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.
> b) Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Atendimento Médico Psiquiátrico - AMP (CNPJ nº 12.572.091/0001-19), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV, VIII e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, dadas as irregularidades descritas no item 6.2 (desequilíbrio da execução financeira), ocorridas sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 847.424.378-53, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, consoante o r. Parecer - (fls. 394-395), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III e § 4º da RN n. 076/13;
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I c/c art. 45, I e 46, todos da Lc n. 160/12;
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em que pese o entendimento supramencionado, peço vênia para discordar, em parte, do eminente Procurador de Contas, vejamos:

O parecer jurídico é um importante instrumento de controle da legalidade dos atos da Administração Pública, indicando a compatibilidade das minutas às normas regedoras da matéria. Desta forma, o gestor público não tem a discricionariedade de se afastar da lei, devendo submeter ao crivo da assessoria jurídica todas as minutas de contratos e instrumentos congêneres.

Analisando os autos constata-se que o gestor deixou de encaminhar o parecer jurídico referente aos 1º e 2º Termos Aditivos, o que, todavia, considero falha de natureza formal, incapaz de macular toda a formalização do instrumento, posto que não se vislumbra nos autos quaisquer indícios de irregularidade, de dano ao erário ou ao interesse público.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro e Marçal Justen Filho afirmam que o não atendimento da exigência constante no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 não induz necessariamente à invalidação do procedimento:

> "[...] d) Quanto à quarta questão: o não atendimento da exigência não pode servir, por si, para levar à invalidação do procedimento. Aplica-se, aqui, a regra de que 'não há nulidade sem prejuízo' (pás de nullité sans grief). Isto porque se trata de formalidade que visa assegurar a observância do princípio da legalidade no procedimento da licitação; ela não diz respeito ao procedimento propriamente dito. Se este foi observado, independentemente da manifestação do órgão jurídico, seria irrazoável decretar-se a sua invalidade, já que a inobservância da formalidade nenhum prejuízo causou aos objetivos da licitação: escolha da melhor proposta e garantia da igualdade entre os licitantes.
> Quando muito, a inobservância da exigência poderá ensejar a responsabilidade administrativa de quem a praticou. Além disso, se pela falta de manifestação, praticar-se alguma ilegalidade, o não atendimento da norma legal poderá ainda acarretar a responsabilidade civil do servidor que se omitiu".
>
> "a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos" e "a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma". Com base nesta premissa, o citado autor conclui: "o descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade." [1]

Quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos aos Termos Aditivos, cumpre esclarecer que a falha apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, constituindo fato merecedor de ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da

[1] Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166

remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Por fim, no tocante aos atos da terceira fase, comungo do mesmo posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora examinada não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, o responsável pelo órgão não comprovou a correta liquidação da despesa, descumprindo, em especial, os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Os pagamentos realizados somam R$ 46.007,13 (quarenta e seis mil sete reais e treze centavos) enquanto os comprovantes fiscais apresentados totalizam R$ 58.288,00 (cinquenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais) importando numa diferença de despesa não comprovada no importe de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete reais), configurando lesão aos cofres públicos, razão pela qual entendo que este valor é passível de impugnação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo parcialmente a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 3/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Atendimento Médico Psiquiátrico – AMP, CNPJ nº 12.572.091/0001-19, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 3/2013, porquanto não apresentados a totalidade dos documentos relativos à liquidação da despesa, descumprindo, assim, disposições da Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, I, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do RITC/MS;

3 – pela impugnação da quantia de R$ 12.280,87 (doze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e sete reais) referente ao Termo de Credenciamento nº 3/2013, responsabilizando a autoridade responsável pela contratação: Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, porquanto não apresentada a correta prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II, IV e IX da Lei Complementar n.º 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, *"a"* do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim/MS, atuali-

zada na forma legal, nos termos do art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, nos seguintes termos:

4.1- no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela não apresentação da correta prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

4.2- no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II do RITC e art. 45, II da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominada no item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos, a irregularidade da execução financeira, com impugnação e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM